



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600682-33.2024.6.21.0110 (Classe 11548)

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS

Recorrente DELMO MACHADO HAUSEN NETO
AMANDA DANIELLE PAIVA DA SILVA

Recorrido: MUDA CIDREIRA[PODE / UNIÃO] - CIDREIRA - RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO URNA FUNERÁRIA. MEIO UTILIZADO A CRIAR ESTADOS EMOCIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. CARREATA. DISTÂNCIA MÍNIMA DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO. ART. 39, § 3º, INCISO I, LE. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por DELMO MACHADO HAUSEN NETO e AMANDA DANIELLE PAIVA DA SILVA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Tramandaí/RS, a qual julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda irregular negativa formulada pela COLIGAÇÃO MUDA CIDREIRA[PODE / UNIÃO] - CIDREIRA - RS, condenando-os a **MULTA** no total individual de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, sendo composto o somatório por **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por disparo em massa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conteúdo de propaganda vedada (transmissão da carreata em *live* de redes sociais); **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** por realização de carreata a menos de 200 metros do Poder Legislativo Municipal; e **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** por realização de propaganda em desacordo com o art. 242 do Código Eleitoral.

Irresignados, os recorrentes alegam que “a carreata ocorreu de forma regular e que as publicações efetuadas por meio das redes sociais do recorrente foram orgânicas e são próprias do debate democrático, estão, portanto, regidas pela liberdade de manifestação e não caracterizam propaganda eleitoral negativa”. Nesse contexto, pleiteiam a reforma da decisão para que seja julgada improcedente a representação, bem como o afastamento ou a redução da multa cominada. (ID 45701717)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de propaganda eleitoral negativa na *internet*, bem como a realização de carreata em desacordo com a legislação eleitoral.

Consta nos autos que “os representados DELMO e a candidata a vereadora AMANDA organizaram uma carreata pelo município de Cidreira, oportunidade em que foi transmitida ao vivo pelas redes sociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesta carreatá, segundo demonstrado, os representados DELMO e AMANDA teriam realizado e disseminado propaganda eleitoral negativa, com nítido cunho difamatório e injurioso contra candidato adversário político.

A confirmar isto, foi juntada imagem de um caixão que teria sido utilizado com os dizeres "velório político do cego, surdo e mudo, motivo do óbito: dívidas impagáveis". Tal ato consistiria em uma ameaça velada ao candidato a prefeito Gilberto da Costa Silva.

Confira-se as imagens:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Apontam os então representantes, ainda, que a carreta passou em frente ao prédio da Câmara de Vereadores do município de Cidreira:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas imagens das publicações feitas por DELMO, constaram os seguintes teores: "BETO DO LITORAL CEGO SURDO E MUDO QUE DEVE MAIS DE DOIS MILHÕES DE REAIS EM IMPOSTOS E TEM MIL PROTESTOS EM CARTÓRIO, ESSE TEU PRÉ-CANDIDATO É UM COVARDE!". "AO CONTRÁRIO DOS TRÊS CNPJS DO BETO DO LITORAL CEGO, SURDO E MUDO (QUE DEVEM MAIS DE DOIS MILHÕES DE REAIS EM IMPOSTOS), O CNPJ DESTE QUE APOIO DESDE 2016 É LIMPO".

Verifica-se, pelo contexto apresentado, que os **atos praticados pelos representados extrapolaram meras críticas** em acordo com o direito da livre manifestação do pensamento.

É fato que ações dessa natureza, principalmente a exposição de um caixão como símbolo de ataque ao oponente político, podem acarretar o induzimento de estados emocionais no eleitorado que prejudiquem o regular processo eleitoral, a teor do art. 242 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo. (*g.n.*)

No que pertine às publicações feitas na internet, consignou o Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) o apoiador político pode se manifestar livremente na internet, inclusive em aplicativos de mensagens instantâneas, tratando de matéria político-eleitoral, e, inclusive, pode fazer elogios ou críticas. Porém, não pode abusar dessa liberdade para ofender a honra ou a imagem de pré-candidatos, candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos que não tem como o eleitor saber se são verídicos ou não.

Se assim o fizer, pode realizar propaganda eleitoral negativa irregular, sujeitando-se ao poder de polícia para retirada do conteúdo.

Com isto, verifica-se que os atos praticados por DELMO, em nítido apoio pela candidata AMANDA, configuram propaganda negativa, com o potencial de criar no eleitorado, como já referido, estados emocionais ou passionais que possam prejudicar o transcurso do processo eleitoral. (ID 45701711)

Na mesma linha, das imagens colacionadas, verifica-se que demonstrada a transgressão do artigo 39, §3º, I, da Lei das Eleições, no tocante a inobservância, na carreato, da distância mínima exigida perante a sede da Câmara de Vereadores.

Quanto à cominação da multa, consignou o Magistrado *a quo*: “O § 5º do art. 28 da Res. TSE 23.610/2019 aponta que o descumprimentos às regras preceituadas no artigo sujeitam os infratores a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa”. (ID 45701712)

Portanto, não deve prosperar a irrisignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM